

PARECER Nº 1644/02 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0409/2000.

Projeto de autoria do nobre Vereador Jooji Hato visa a oficializar a atividade de cabeleireiro, manicure e pedicure, no Município de São Paulo, fixando como requisitos para seu exercício, a formação em escola profissionalizante e, se no exterior, com certificado revalidado no Brasil ou experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos comprovados pelo registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que pode ser substituída por declaração do empregador com firma reconhecida.

Estabelece requisitos para obtenção do registro e a jornada de trabalho, sendo que as condições de trabalho e remuneração serão tratados entre os sindicatos oficialmente representativos das categorias dos empregados e patronal.

Justifica que a regulamentação da profissão invocando o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais e permite o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Comissão de Constituição e Justiça expendeu parecer pela inconstitucionalidade, visto que a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissão é competência privativa da União, o qual foi rejeitado pelo Plenário que deu provimento ao recurso do nobre autor.

Encontra-se tramitando no Congresso Nacional o PLS 00237/2002, que regulamenta o exercício das profissões de cabeleireiro, barbeiro, manicuro, pedicuro, esteticista e massagista, e aguarda emendas junto a Comissão de Assuntos Sociais.

Lembramos que essa atividade já está oficializada e é cobrado o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), conforme inciso VIII da lista de serviços a que se refere o artigo 12 do Decreto-Lei federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e suas alterações.

Essas atividades estão na CBO de 2002 - Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, cujos títulos e códigos serão adotados nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego, na RAIS, e nele consta a descrição de suas atribuições e requisitos, entre outros dados.

A Administração Municipal pode organizar a atividade econômica em seu território, e essas atividades de serviços de embelezamento e higiene já são oficializadas, porém não podemos é regulamentar profissões como pretendido no presente projeto.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 6 de novembro de 2.002.

CLÁUDIO FONSECA - RELATOR

CARLOS NEDER

PASTOR VANDERLEI DE JESUS

VICENTE CÂNDIDO